



PARECER

Memorando n.º: 3.632/2024

Origem: Secretaria Municipal de SAÚDE – SEMUSA

Ementa: Autoriza o repasse dos recursos financeiros decorrentes da Portaria GM/MS Nº 960 recebidos em 2024 às equipes de Saúde Bucal e dá outras providências.

DO RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei remetido a esta Procuradoria pela Secretaria Municipal de SAÚDE – SEMUSA, objetivando à análise da legalidade da sua minuta.

Em análise ao memorando epigrafado, verificou-se que foram a ele anexados, no despacho 7, a minuta do projeto de Lei, que **visa tão somente o repasse dos recursos financeiros decorrentes da Portaria GM/MS Nº 960 recebidos em 2024 pelo Município de Imbituba**, bem como o detalhamento dos valores recebidos pelo Município, repassados pelo Governo Federal.

Entretanto, para a validade de um Projeto de Lei, registra-se que deve ele se revestir, também, de requisitos formais, principalmente no tocante às Leis a qual a matéria legislativa se sujeita, garantindo sua validade e aplicabilidade.

Nesse sentido, passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso

I, da Constituição da República e no artigo 112, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sobre a legitimidade verifica-se que a autoridade gestora representada pela Secretária da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA deve confirmar o interesse pela propositura Legislativa, por meio de assinatura no memorando, bem como a autoridade máxima do Poder Executivo, qual seja, o prefeito, eis que parte de sua pessoa pública a retro iniciativa.

Assim, a proposição em questão está em acordo com o disposto nos artigos 70 e 93, todos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

*Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)*

A elaboração de leis no Brasil, deve observar ainda a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n.º. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;*

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Considerando que o presente projeto objetiva tão somente o repasse da verba no valor de R\$ 19.592,00 (dezenove mil, quinhentos e noventa e dois reais) repassados pelo Governo Federal, provenientes da Portaria GM/MS N° 960, de 17 de julho de 2023, este deve ocorrer por meio de Lei Ordinária.

Além disso, ressalta-se que tal projeto não visa fixação ou aumento de despesas, mas tão somente o repasse de valores destinados **ao pagamento por Desempenho da Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS**, nos termos da Portaria Ministerial.

Assim, não verifica-se impedimento para o repasse dos valores as equipes de saúde Bucal que preencherem os requisitos exigidos na Portaria Portaria GM/MS N° 960, de 17 de julho de 2023.

DAS RECOMENDAÇÕES

Considerando que o art. 3º do Projeto assim dispõe:

Art. 3º Receberam o incentivo do Ministério da Saúde e serão beneficiadas com o repasse do recurso as seguintes equipes de Saúde Bucal:

E que pela técnica legislativa deve-se buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo, orienta-se a correção do tempo do verbo, devendo constar, **RECEBERÃO**.

Recomenda-se, diante da revogação da Portaria Portaria GM/MS N° 960, a qual invalidou o PL anexado ao despacho inicial, a adequação da exposição de motivos, as quais foram repassadas verbalmente a essa

Procuradoria em complemento ao despacho 7 do Memorando em epígrafe, a fim de levar as informações necessárias a Casa Legislativa.

Sugere-se ainda, em observância ao princípio da transparência, que seja anexado o relatório que enquadró as 08 equipes beneficiárias, excluindo as demais.

Recomenda-se a assinatura do Secretário da pasta competente proponente, assim como o encaminhamento do presente ao Prefeito, para ciência e validação da proposta legislativa.

DA CONCLUSÃO

Esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade do projeto de lei apresentado, **desde que seguidas às recomendações.**

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo¹, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Imbituba SC., 20 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCIANA DOMINGOS PACHECO DE FREITAS
Data: 20/05/2024 09:29:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Luciana Freitas
Assessora Jurídica Especial

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)